



ACÓRDÃO Nº:	095/2024
PROCESSO Nº:	2018/6010/500845
TIPO:	REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2018/001384
RECORRIDA:	C R BANDEIRA LABRE & CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.060.329-3
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE REGISTRO DE AQUISIÇÃO DE MERCADORIA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É parcialmente procedente o crédito tributário devidamente constituído e materializado no procedimento, excluída a parte extinta pela decadência.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o sujeito passivo qualificado na peça inicial através da lavratura do auto de infração **2018/001384**. As exigências Tributárias denunciadas referem-se à **multa formal**, referentes a deixar de escriturar as notas fiscais de entradas no registro de entradas, relativos aos exercícios de 2013 a 2017, item 4.1 no valor de R\$ 9.600,00, item 5.1 no valor de R\$ 8.550,00, item 6.1 no valor de R\$ 3.150,00, item 7.1 no valor de R\$ 1.500,00 e item 8.1 no valor de R\$ 3.300,00, conforme apurado no Levantamento dos Documentos Fiscais de Entradas Não Registradas.

Foram devidamente, carreados para o bojo do processo os seguintes documentos: **LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADOS; BIC – BOLETIM DE INFORMAÇÕES CADASTRAIS; DANFES – DOCUMENTO AUXILIAR DA NOTA FISCAL ELETRÔNICA; CÓPIA DO LIVRO DE REGISTRO DE ENTRADAS; INTIMAÇÃO**, documentos acostados às folhas 06/70.





Intimado em 03/07/2018 e apresentou peça impugnatória, acostada aos autos as fls. 71 a 76, em tese, pelo sócio da empresa em tela, regularmente constituído, conforme se depreende das fls. 07, alegando em síntese que:

Alega que o auto de infração em análise foi lavrado com base em levantamento dos documentos fiscais de entradas não registradas, referente ao período de 01 de janeiro de 2013, a 31 de dezembro de 2017 e cobra multa formal. Na verdade o levantamento da auditoria fiscal não apresentou as assertivas de costume e caracterizou cerceamento do direito de defesa, impondo sua nulidade pelo nobre julgador, conforme esclarecimento abaixo.

*Alega ainda, de acordo com o Art. 28, inciso II, da Lei nº 1.288/2001, é nulo o ato praticado com cerceamento de defesa, No levantamento da auditoria fiscal, consta do histórico da autuação a falta de registro das notas fiscais de entradas, no entanto na aplicação da penalidade foi imposta multa fixa de R\$150,00, por notas fiscais consideradas sem lançar, com base no **Art. 50, inciso X, alínea "d", do CTE, Lei nº 1287/2001.***

Esclarece que a referida norma pune descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação tributária, portanto, se a multa formal foi lavrada por descumprimento de outras obrigações acessórias previstas na legislação, não pune a falta de registro das notas fiscais de entradas e para ter validade jurídica, não cercear o direito de defesa, será necessário que a empresa, supostamente devedora, saiba quais são as outras obrigações acessórias previstas em legislação que deixou de cumprir nos últimos 05 anos. Conforme julgamento do Conselho e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, é nulo auto de infração que caracteriza cerceamento de defesa. (grifei)

Requer decadência para o período de 2013, com fulcro no Art. 150, § 4º, do CTN.

NO MÉRITO

Afirma que a maioria das notas fiscais, como as notas fiscais de 2017 estão lançadas, a diferença, em sua maioria, consistem no uso dos livros fiscais digitais originais, que constam retificação, e os lançamentos foram com base nos livros fiscais originais. Consta várias notas fiscais lançadas nos EFD retificados que estão atuadas.

Esclarece ainda, que as notas fiscais constantes no período de 2017, no levantamento fiscal, 13 notas fiscais com somatório de R\$ 25.254,08, como se fosse sem lançar, mas que estão lançadas, conforme cópia do livro retificado anexo.





Assim, se o nobre julgador não decidir pela decretação da nulidade integral da autuação que seja determinado o refazimento da referida autuação para que possa a requerente apresentar sua defesa sem tantos anexos, como a situação exige no estado em que se encontra.

Por derradeiro, em face ao exposto e por tudo mais que constam dos autos requer respeitosamente a Vossa Excelência que seja determinado o cancelamento do auto de infração nº 2015/001384, por ser medida de inteira e salutar justiça.

O julgador retornou os autos para Delegacia Regional para que seu titular solicitasse a autor do procedimento ou seu substituto legal que se manifestasse quanto à defesa da autuada e reveja o Levantamento elaborado, caso entenda ser necessário, conforme **DESPACHO Nº 014/2022 – CAT/JPI, acostado às fls. 88 a 89.**

O autor do procedimento emitiu manifestação asseverando que os documentos fiscais os quais geraram a presente autuação foram devidamente anexados os autos lavrados, assim como constam em CD-R, no qual consta além das NF-e, em XML e em PDF, relativos às operações efetivadas pelo contribuinte nos períodos de 2013 a 2017, o Livro de Registro de Entradas de Mercadorias e aquisições de serviços.

Refuta a decadência com base no Art. 173, inciso I, da Lei nº 5.172/1966.

“Quanto aos valores reclamados inerentes, ao exercício de 2.017, nota-se que a cópia do relatório anexado pelo sujeito passivo difere da anexa pelo autor do procedimento, o que comparar verificando nos dados da escrituração que a identificação do arquivo (hash) é a mesma em que se baseou o Levantamento Incluso de fls. 54, onde não acusou o registro dos documentos de entradas de mercadorias e aquisições, o que na oportunidade fazemos anexar às cópias para que este nobre julgador possa comparar nos relatórios anexados, entre o original e agora anexado pelo sujeito passivo, de fls.77 às 79”.

Intimada da Manifestação a Impugnação acostada as fls. 94 a 97, alega cerceamento do direito de defesa, com fundamento no art. 28, inciso II, da lei nº 1287/2001, caducidade com fulcro no §4º, do Art.150, do CTN, para o período referente ao período de 2013 e por derradeiro, requer nulidade por cerceamento de defesa, ou, cancelamento do auto de infração nº 2018/001384, por ser medida de inteira e salutar justiça.





O Julgador de primeira instância esclarece que as alegações elencadas na peça impugnatória, com fulcro no Art. 05, inciso LV, da Constituição Federal, em tese, são garantias do processo administrativo tributário.

*Esclareça-se ainda, que o Auto de Infração não se pautou pela legalidade, não respeitando todos os aspectos formais exigidos na legislação tributária para a sua lavratura, especialmente no **Artigo 35 da Lei 1288/01**, que discorre especificamente sobre o lançamento do crédito tributário.*

*Podemos, pois, arrematar, porém, com entendimento pacífico, assim, de pronto, que a peça vestibular encontra-se formalizada com infração posterior a ocorrência do fato gerador, conforme se depreendem dos campos 4.13 e 5.13, estampados na peça vestibular, uma vez que o **DECRETO Nº 5.060, de 09.06.2014, fulminando de pronto à peça vestibular para os períodos de referencia de 01.01.2013 a 31.12.2014, uma vez que já ocorreu o INSTITUTO DA DECADENCIA, impedindo assim, de proceder com o saneamento. (grifo nosso)***

*Consoante isso, e com fulcro dessa conformação testificadora, manifesto-me, prima facie que me alinho com aqueles que entendem em casos análogos, ter sido levado a efeito, um caso de nulidade a ser declarada de ofício em razão de cometimento de erro formal, não há como realizar uma efetiva correção, pois ocorreu o prazo decadencial, conforme se verificam dos campos 4.13 e 5.13, as fls. 03 e 04, da peça vestibular que estampou a infração, em desacordo com a legislação vigente a época, logo, em desacordo com o disposto no **Art. 144, do Código Tributário Nacional, "in verbis:"**.*

Art. 144. O lançamento reporta-se à data do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada.

No lado oposto, assevero ainda, que as cópias do LEVANTAMENTO DOS DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO REGISTRADAS e das notas fiscais juntados às fls. 32 a 53, comprovam que o sujeito passivo não lançou as notas fiscais estampadas no levantamento, conforme assevera o autuante em sua manifestação, portanto, notas fiscais não lançadas, em tese, violando assim, uma das obrigações do contribuinte prevista no Artigo 44, inciso II, da Lei 1.287/01

"In casu", entendo que não se faz necessário maiores considerações acerca da matéria, uma vez que ao analisar a documentação carreada para o bojo





do processo, acostada as fls. 06 a 65, não comprova ainda, de plano a necessária e suficiente devida cobrança de multa formal, nos montantes em que se encontram estampados na peça inicial, por se tratar de ocorrências de lançamentos, presentemente, intempestivos, ou seja, livros retificados, sem apresentar processo para fins de retificação de livro fiscais, vilipendiado sem nenhum pejo, a legislação tributária vigente, acarretando de pronto, em tese, necessidade de busca de verdade material, para o período, referente à 01.01.2017 a 31.12.2017.

Desta forma, diante de todo o exposto, e ainda, em consonância com todo o que constam nos autos, toda interpretação cessa diante daquilo que é claro, logo, no presente auto, verifica-se, que as pretensões fiscais não são fidedignas, pois, o ilícito merece reparos, caso o requerimento esteja deferido para o prazo constante da peça inicial, ou seja, período de 2017, conforme alega a peça impugnatória, bem como infração utilizando decreto, uma vez que este se classifica como uma das fontes secundárias do direito, emitido após ocorrência do fato gerador, para os períodos de 2013 a 2014.

*Assevero ainda, para o período de 2017, ocorreu lançamento das notas fiscais, elencadas no levantamento em tela, acarretando assim, em tese, necessidade de busca da verdade material para os fatos que fundamentou a reclamação tributária estampada na peça principal, possibilitando, declaração de nulidade do auto de infração, para os períodos supraditos, em consonância com o disposto no **inciso II e IV, do art. 28, da Lei no 1.288/2001.***

Diante do exposto, considerou formalizado o processo, caracterizada, parcialmente a infração estampada na peça inicial e tudo que dos autos constam, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe, parcialmente provimento, para julgar por sentença, **nula, sem análise de mérito, as exigências do contexto 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017.** E ainda, com relação aos períodos de 2015 e 2016, entendo que não ficaram comprovadas que tais mercadorias, efetivamente, destinavam-se para o consumo, além da obscuridade da descrição da infração, estampadas no **auto de infração de nº 2018/001384**, constantes dos contextos da peça vestibular, conforme valores descritos abaixo:

CAMPOS JULGADOS NULOS:

Campo 4.11 do auto de infração – Valor de R\$ 9.600,00 (Nove mil e seiscentos reais).

Campo 5.11 do auto de infração – Valor de R\$ 8.550,00 (Oito e quinhentos e cinquenta reais).





Campo 6.11 do auto de infração – Valor de R\$ 3.150,00 (Três mil e cento e cinquenta reais).

Campo 7.11 do auto de infração – Valor de R\$ 1.500,00 (Um mil, e quinhentos reais).

Campo 8.11 do auto de infração – Valor de R\$ 3.300,00 (Três e trezentos reais).

Haja vista que esta decisão é desfavorável à Fazenda Pública, nos termos do **artigo 56, inciso IV, alínea “f”, da Lei 1.288/01, com redação dada pela Lei nº 2521/11**, submeteu a mesma à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais do Estado do Tocantins, em consonância com o disposto no **Art. 58, parágrafo único, da Lei nº 1288/01, com redação dada pela Lei nº 3.018/15**.

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença.

Intimado o contribuinte por Edital em 03.01.2024 e lavrado termo de inoccorrência em 08/01/2024, fls. 138 e 139.

É o relatório.

VOTO

Visto analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração nº **2018/001384**. As exigências Tributárias denunciadas referem-se à **multa formal**, por deixar de escriturar as notas fiscais de entradas no registro de entradas, relativos aos exercícios de 2013 a 2017, item 4.1 no valor de R\$ 9.600,00, item 5.1 no valor de R\$ 8.550,00, item 6.1 no valor de R\$ 3.150,00, item 7.1 no valor de R\$ 1.500,00 e item 8.1 no valor de R\$ 3.300,00, conforme apurado no Levantamento dos Documentos Fiscais de Entradas Não Registradas.

O Julgador de primeira instância, *“diante do exposto, considerou formalizado o processo, caracterizada, parcialmente a infração estampada na peça inicial e tudo que dos autos constam, conheceu da impugnação apresentada, concedeu-lhe, parcialmente provimento, para julgar por sentença, nula, sem análise de mérito, as exigências do contexto 2013, 2014, 2015, 2016 e 2017. E*





*ainda, com relação aos períodos de 2015 e 2016, entendendo que não ficaram comprovadas que tais mercadorias, efetivamente, destinavam-se para o consumo, além da obscuridade da descrição da infração, estampadas no **auto de infração de nº 2018/001384**".*

A Representação fazendária faz breve relato do conteúdo processual e recomenda a confirmação da sentença.

Intimado o contribuinte por Edital em 03.01.2024 e lavrado termo de inoccorrência em 08/01/2024, fls. 138 e 139.

Em análise ao procedimento e a sentença prolatada pelo nobre julgador de primeira instância, faço algumas considerações;

O item 4.1 constata-se a ocorrência da decadência em parte, considerando o fato gerador e a notificação do lançamento aperfeiçoado.

A decadência é uma das formas de extinção do crédito tributário, sendo, portanto, matéria de ordem pública que deve ser apreciada pelo julgador sempre que presente, dispensando maiores considerações sobre o tema.

Sobre a preliminar, é cediço que nos casos em que seja constatada, mediante adequada circunstanciação, fraude, dolo ou simulação, a regra legal aplicada á decadência tributária é, indubitavelmente, a prevista no Art. 173, Inciso I do Código Tributário Nacional - CTN, no entanto, assim não se referindo, o lançamento por homologação se amolda aos casos de decadência previstos no Art. 150, §4º ou no Art. 173, inciso I do CTN, a depender da constatação da declaração do imposto, conforme entendimento preconizado através da Súmula 555 do STJ, senão vejamos: *"Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. STJ. 1ª Seção. Aprovada em 09/12/2015. DJe 15/12/2015.*

O Julgador de primeira instância fundamenta sua sentença com fulcro no Art. 05, inciso LV, da Constituição Federal, em tese, são garantias do processo administrativo tributário. *"Esclareça-se ainda, que o Auto de Infração não se pautou pela legalidade, não respeitando todos os aspectos formais exigidos na legislação tributária para a sua lavratura, especialmente no **Artigo 35 da Lei 1288/01**, que discorre especificamente sobre o lançamento do crédito tributário; que a peça vestibular encontra-se formalizada com infração posterior a ocorrência do fato*





gerador, conforme se depreendem dos campos 4.13 e 5.13, estampados na peça vestibular, uma vez que o **DECRETO Nº 5.060, de 09.06.2014, fulminando de pronto à peça vestibular para os períodos de referencia de 01.01.2013 a 31.12.2014, uma vez que já ocorreu o INSTITUTO DA DECADENCIA, impedindo assim, de proceder com o saneamento. (grifo nosso)**. Deste apontamento, é necessário esclarecer que o autor do procedimento utilizou o art. 44, II da lei 1.287/01 combinado com **DECRETO Nº 5.060, de 09.06.2014**. O Decreto somente complementou a tipificação da infração, o qual entendo que apenas a descrição do fato e o apontamento do artigo da lei tributária que estabeleceu a tipificação da infração, já seria o suficiente.

"In casu", entendo que não se faz necessário maiores considerações acerca da matéria, uma vez que ao analisar a documentação carreada para o bojo do processo, acostada as fls. 06 a 65, não comprova ainda, de plano a necessária e suficiente devida cobrança de multa formal", sobre esta alegação, entendo que as provas apresentadas, demonstram a materialidade dos fatos da infração tipificada no auto de infração, considerando o levantamento e os documentos juntados no procedimento.

"Assevero ainda, para o período de 2017, ocorreu lançamento das notas fiscais". Foram juntado impressão de parte da escrituração fiscal digital-EFD, supostamente "retificados", sem apresentar a autorização do processo para fins de retificação do arquivo, acarretando de pronto a necessidade de busca de verdade material para o período referente à 01.01.2017 a 31.12.2017. Ao analisar a autenticidade do arquivo EFD, constata-se que o mesmo não possui o autenticador valido.

Entendo que o procedimento atende os princípios básicos do direito processual e do tributário em relação às formalidades e a legalidade.

Com estas considerações, em reexame necessário, voto para reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001384 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), do campo 4.11; R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 7.11; R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 4.11.

É como voto.

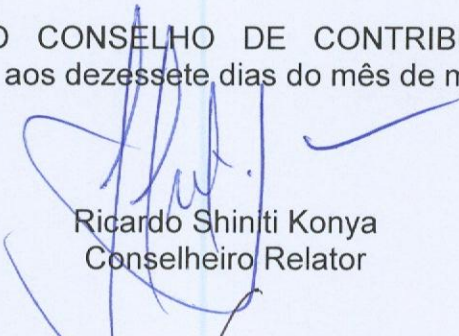


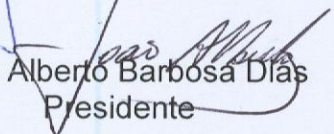


DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001384 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), do campo 4.11; R\$ 8.550,00 (oito mil, quinhentos e cinquenta reais), do campo 5.11; R\$ 3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais), do campo 6.11; R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), do campo 7.11; R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência o valor de: R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 4.11. Voto divergente dos Conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e cinco dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS
FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezessete dias do mês de maio de 2024.


Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro Relator


João Alberto Barbosa Dias
Presidente

